

Porto Alegre, 9 de setembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 19.931/2022.

I. O Poder Legislativo de Joia, através da Sra. Ivania Cador, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 4.548 de 2022, que altera o artigo 1º da Lei nº 2.234, de 2 de setembro de 2008.

II. O aumento de carga horária, por ser um ato que tem por finalidade majorar despesas com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato derivado de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no inciso I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

CF

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LC nº 101, de 2000

Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e **no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;**

O Judiciário vinha, até a LC nº 173, de 2020, que alterou a LC nº 101, decidindo pela não eficácia da lei que majorasse as despesas com pessoal sem previsão específica, como se verifica:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA **NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS** (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. **2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que esta condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentarias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente.** Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113)

Entretanto, após a LC nº 173 o ato que aumente a despesa com pessoal sem previsão específica na LDO será considerado nulo de pleno direito, conforme especifica o art. 21 da LRF.

Além da previsão específica na LDO, para aprovação do PL é necessário a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, com fundamento no art. 17 da LRF, a sua ausência, torna a futura lei nula, conforme estabelece a alínea “a” do inciso I do art. 21 da LRF.

Em leitura da Lei nº 3.978/2021, a qual “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022”, não se encontrou previsão específica para majoração das despesas com o aumento de carga horário do controlador interno.

Por fim, no que se refere ao conteúdo do PL, ressalta-se que as atribuições do cargo de controlador interno estão de acordo com aquelas que são de fato, inerentes ao respectivo cargo.

III. Diante ao exposto, observou-se que a despesa em questão deverá estar prevista de modo **específico** na LDO de 2022, bem como o Projeto de Lei deverá estar acompanhando da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Sem estas condições essenciais, o Projeto de Lei não possuirá **legitimidade para sua aprovação**.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fabrício Borowsky".

FABRÍCIO BOROWSKY
CONTADOR CRC 102.923
Consultor do IGAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Murilo Machado Flores".

MURILO MACHADO FLORES
ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO
Consultor do IGAM